



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.000602/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.971 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente GRAZZIOTIN S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/1995, 31/01/1996, 28/02/1996

MP 1212/95. *VACATIO LEGIS* NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A FEVEREIRO DE 1996. APLICAÇÃO DA LC 07/70.

A edição de medida provisória não revoga o ato normativo então vigente, apenas paralisa temporariamente sua eficácia até a aprovação definitiva daquela medida. Não o sendo, restaura-se a força da norma primitiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg - Filho Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinthians Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

CNPJ DO DÉBITO: 92.012.467/0001-70

GRUPO DE TRIBUTO: PIS/PASEP

CÓDIGO DA RECEITA: 6912-01 PIS - Não Cumulativo Lei 10.637/02

PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Dez. / 2005

DATA DE VENCIMENTO: 13/01/2006

NÚMERO DO PROCESSO:

PRINCIPAL	28.713,44
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL:	28.713,44
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS	28.713,44

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente processo de análise e acompanhamento de DCOMP transmitida em 12/01/2006 onde a contribuinte pretendeu efetuar compensação de débito de PIS não-cumulativo (código 6912 - PA 12/2005) utilizando direito creditório advindo do Mandado de Segurança nº 2003.71.04.012675-9 (*visava fosse declarado o direito de compensar valores recolhidos indevidamente a título de PIS - período outubro/1995 a fevereiro/1996 - com parcelas vincendas de PIS ou outras contribuições administradas pela RFB*).

Juntados e analisados elementos do processo, a DRF de origem emitiu *Despacho Decisório* onde anotou que considerando-se os pagamentos relativos ao PIS realizados pela contribuinte e que integraram os autos do MS (PAs outubro de 1995 e janeiro e fevereiro de 1996) e adotando-se a alíquota de 0,75% conjuntamente com a sistemática da semestralidade (faturamentos declarados respectivamente para os meses de abril, julho e agosto de 1995), conclui-se que os recolhimentos efetuados pela empresa com base na MP nº 1.212, de 1995, e na Lei nº 9.715, de 1998, foram inferiores àqueles que deveriam ter sido feitos em observância à LC nº 07, de 1970. Assim, inexistentes quaisquer créditos decorrentes de pagamentos indevidos e/ou a maior realizados pela interessada para o PIS nos períodos de apuração de outubro de 1995 e de janeiro e fevereiro de 1996. Não reconheceu crédito algum à empresa que decorresse do MS nº 2003.71.04.012675-9 e não homologou a compensação declarada.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde argumentou que o crédito foi reconhecido judicialmente e a compensação dos tributos foi feita via eletrônica pelo sistema DCOMP - Declaração nº 40788.13299.120106.1.3.57-3415, com base em decisão judicial, transitada em julgado, nos autos do processo nº 2003.71.04.012675-9 (Mandado de Segurança) que tramitou na 2ª Vara Federal da Justiça Federal de Passo Fundo RS. Não cabe, no entendimento da empresa, nenhuma discussão sobre a legalidade da compensação e sobre os direitos decorrentes da ação proposta. Pede seja desconsiderado o *Despacho Decisório*, tornando-o sem efeito, com a consequente homologação da compensação declarada na DCOMP.

A repartição preparadora atestou a tempestividade da peça de contestação.

Em 07 de fevereiro de 2013, através do **Acórdão nº 10-42.439**, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Porto Alegre/RS, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 25 de fevereiro de 2013, às e-folhas 75.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 26 de março de 2013, e folhas 100, de e-folhas 77 à 81.

Foi alegado:

As razões para o desacolhimento foram de que os pagamentos ao PIS realizados pela empresa Grazziotin e que integraram os autos do Mandado de Segurança, relativos às competências 10/1995, 01/1996 e 02/1996, calculados com a matemática da semestralidade, foram inferior ao devido, se calculados pela LC 07/70. Não referem, contudo, a competência 12/1995, reconhecida pelo ilustre Auditor Fiscal, no parecer que informou o despacho decisório.

Para elucidar definitivamente a questão e facilitar o trabalho de Vossas Excelências, de analisar o processo para julgamento, a Recorrente está juntando novamente cópia do comprovante de arrecadação extraído do site da Receita Federal, ou seja, o DARF, no valor de R\$89.143,19, pago em 15/01/1996, referente ao pagamento do PIS da competência 12/1995.

Por outro lado, também se está juntando a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica da recorrente Grazziotin, relativo aos anos de 1995/1996, onde constam os faturamentos das respectivas competências.

E mais, junta também demonstrativo elaborado para comprovar como a Recorrente procedeu na realização dos cálculos e recolheu o PIS das competências 10/1995; 01/1996 e 02/1996, assim como o demonstrativo de como o Auditor Fiscal apurou as diferenças dos mesmos períodos e aditou no despacho decisório.

Em conclusão, não há como a ilustre Autoridade Administrativa da Receita Federal deixar de homologar a compensação realizada, à luz dos documentos juntados e dos cálculos realizados. Certamente é direito incontestável da Autoridade Administrativa analisar os elementos contidos no processo e confeccionar os cálculos para apurar os valores passíveis de compensação. Contudo, não pode essa Autoridade negar e ignorar documentos existentes no processo e que dão direito a efetiva e correta compensação, levando em conta os créditos comprovadamente existentes.

DIANTE DO EXPOSTO e de tudo quanto consta do processo, pede e espera o Recorrente seja este recurso admitido e provido, reconhecendo os créditos existentes e, consequentemente, homologando as compensações realizadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

Da admissibilidade.

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

A empresa foi intimada do Acórdão, via Aviso de Recebimento, em 25 de fevereiro de 2013, às e-folhas 75.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 26 de março de 2013, e-folhas 100.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Da Controvérsia.

Foram alegados os seguintes pontos no Recurso Voluntário:

- A existência de documentos nos autos que comprovam pagamentos.

Passa-se à análise.

A Recorrente apresentou, via a DCOMP nº 40.788.13299.120106.1.3.57-3415, no valor de R\$28.713,44, que corresponde a diferença entre o valor apurado para o pagamento do PIS para a competência dezembro de 1995, calculado na sistemática da MP nº 1.212/95, que resultou no valor de R\$89.413,19 - que foi recolhido via DARF em 15/01/1996 - e o valor apurado para o mesmo mês, de acordo com a LC 07/70, pela qual o valor do recolhimento seria de R\$79.519,17, cuja diferença encontrada foi de R\$9.894,02.

Essa diferença, conforme estabelecido na decisão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos Embargos Declaratórios antes referidos, poderia ser compensada. Isto foi feito.

Essa diferença devidamente atualizada pelos índices legais representa o valor de R\$28.713,44.

Ingressou então como Declarações de Compensação - DCOMP de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB com crédito do Programa de Integração Social - PIS no valor de R\$ 28.713,44.

- Da ação judicial.

O interessado recorreu ao Poder Judiciário impetrando o mandado de segurança que recebeu o nº 2003.71.04.012675-9, com vistas a obter declaração de inexistência das contribuições efetuadas por ele ao Programa de Integração Social - PIS no período de outubro de 1995 até fevereiro de 1996, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998.

Pleiteou a autorização para compensar seus supostos créditos “em razão dos recolhimentos indevidos do PIS, com débitos vincendos de quaisquer tributos ou contribuições desde que administrados pela Receita Federal”.

A análise das peças processuais permite inferir que não assiste razão à manifestante, porque na implementação dos cálculos pelo Órgão de origem foram observadas as disposições constantes da decisão judicial.

Na sentença prolatada pelo juízo monocrático de primeiro grau (fls. 24/28), denegou-se a segurança pleiteada “em face da aplicabilidade, ao período discutido, da LC 07/70”:

2.4. Da denegação da segurança em . face da aplicabilidade, ao período discutido, da LC 07/70. Não assiste razão à parte impetrante, como restará demonstrado nesta fundamentação. Com efeito, a tese proposta não encontra fundamento no ordenamento jurídico vigente, sendo insustentável e insuficiente para afastar a exigibilidade da contribuição em comento.

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão no que diz respeito à inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, aplicando-se, após a declaração de inconstitucionalidade, como norma legal embasadora da exigência, a Lei Complementar n.º 07/70 e alterações posteriores.

A tese sustentada pela parte impetrante de que a MP 1.212/95 teria retirado a aplicabilidade da LC 07/70, assim, não merece aceitação. Isso porque a Medida Provisória retrorreferida, convertida na Lei n.º 9.715/98, em sua redação original, instituiu e determinou novas formas de apuração e contribuição ao PIS, estabelecendo a redução da alíquota de 0,75% (determinada na LC 07/70) para 0,65%.

(...)

Diante disso, afastada a aplicabilidade de forma retroativa da MP 1.212/95, a exigência restou mantida nos moldes da LC 07/70 no período em questão (outubro/95 a fevereiro/96).

Ascenderam então os autos ao TRF da 4ª Região, onde, conforme acórdão datado de 02/06/2004 (fls. 29/32), negou-se por unanimidade provimento à apelação da parte autora:

Ementa da Apelação em MS nº 2003.71.04.012675-9/RS (TRF/4ªR)

TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS. LC 7/70. MP 1212/95 E SUAS REEDIÇÕES. RESPEITO AO PRAZO NONAGESIMAL.

1. Em face do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a inconstitucionalidade dos DL's 2.445/88 e 2.449/88, vindo a ser suspensa sua execução através da Resolução nº 49 de 1995 do Senado Federal, as alterações feitas por esses dispositivos deixaram de ter aplicabilidade, subsistindo, entretanto, a exigibilidade da contribuição ao PIS, nos termos previstos na Lei Complementar 7/70 e demais alterações legais, que não foram atingidas pela declaração de inconstitucionalidade.

A partir do mês de outubro de 1995, com a suspensão da execução dos DL's 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição para o PIS voltou a ser devida nos moldes originalmente estabelecidos pela LC 7/70 e alterações posteriores, até o advento da Medida

Provisória nº 1.212/95, e suas reedições, que introduziu novas modificações na forma de apuração dessa exação, mas somente aplicáveis aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996.

E perfeitamente exigível a contribuição ao PIS, cobrada com base na Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, desde que observado o prazo nonagesimal, contado a partir da sua primeira edição.

Em sequência, o interessado interpôs embargos de declaração contra referido acórdão, sob a alegação de que tendo efetuado “recolhimentos ao PIS de acordo com a MP 1.212/95, que tem como base de cálculo o faturamento do mês imediatamente anterior, enquanto que a decisão prolatada nos autos diz que no período de 10/95 a 02/96 deve incidir a LC 07/70, que tem como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior”, a “sentença prolatada pelo Juízo ‘a quo’ é omissa quando deixa de entrar no mérito quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS”.

Referidos embargos foram providos pelo TRF da 4ª Região, consoante acórdão datado de 23/02/2005 (fls. 35/38), entendendo-se que:

Voto proferido nos Embargos de Declaração em AMS nº 2003.71.04.012675- 9/RS (TRF/4ªR)

Sustenta a impetrante o seu direito à compensação de crédito, em face de haver recolhimento a maior do que o devido, se obedecida a LC 7/70, como averbado no acórdão.

De fato, embora denegada a segurança, eventualmente poderá haver valores recolhidos além do devido, o que ensejará à impetrante se valer do pedido compensatório, na forma da legislação cabível, após o trânsito em julgado. (não sublinhado no original)

Ementa dos Embargos de Declaração em AMS nº 2003.71.04.012675-9/RS (TRF/4ªR)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS. RECOLHIMENTO A MAIOR

Havendo recolhimento superior ao previsto na LC 7/70, no período discutido, abre-se ensanча ao pedido de compensação, observado o regramento legal.

Embargos acolhidos. (não sublinhado no original)

Tal decisão tornou-se definitiva na esfera judicial através da ocorrência do “decurso de prazo para transposição de recurso”, como se depreende da certidão narratória de fl. 40, datada de 22/11/2005.

Assim, verifica-se que, por força de decisão judicial transitada em julgado, foi assegurado ao contribuinte o direito de recolher a contribuição para o PIS no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 na forma prevista na LC nº 7/70 e legislações posteriores, excluídos apenas os efeitos da Medida Provisória nº 1.212/95 - e suas reedições - e da Lei nº 9.715/98, ao passo que à Fazenda Nacional emergiu o direito de exigir a contribuição nos termos da legislação judicialmente aceita.

Aprioristicamente, não quer isto significar, contudo, que os valores apurados na forma da LC nº 7/70 sejam inferiores àqueles já pagos na forma da Medida Provisória nº

1.212/95 e da Lei n.º 9.715/98, cuja aplicação durante o período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 foi julgada inconstitucional.

A exigência do PIS e do PASEP era regulada pela Lei Complementar n.º 07/1970, e 08/1970, com as alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/1995. Todavia, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre esta Medida Provisória, declarando inconstitucional o art.15, posteriormente transformado no art.18 da Lei 9.715/1998, e somente este, de forma a determinar que sua eficácia ocorre 90 dias após sua edição, conforme se verifica abaixo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS- PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gadotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n.º 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

(RE232896/PA-PARÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 02/08/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA-01-10-1999.

Diante deste fato , foi editada a Instrução Normativa n.º 06, de 19 de janeiro de 2000, que assim disciplina:

“ O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso de suas atribuições e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade do art. 15, **in fine**, da Medida Provisória n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, **in fine**, da Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, e, finalmente, considerando o que determina o art. 4º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:

Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e n.º 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever, de ofício, os lançamentos referentes à matéria mencionada no artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Logo, a MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, e reedições, até a transformação na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, teve eficácia a partir de 90 dias da edição, tendo vigência no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, conforme o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970. Tal assertiva tem respaldo na IN 06/2000, de obediência obrigatória nos órgãos subordinados ao Ministério da Fazenda, e observada na decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou o assunto.

Não vemos nenhuma procedência da existência de *vacatio legis* no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, tendo em vista que o STF determinou inconstitucional o art.15 da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, e reedições, que veio a ser transformado no art. 18 da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998. Fica muito claro, fundamentado na IN SRF nº 6, de 19 de janeiro de 2000 e no RE 232896/PA-PARÁ, julgado pelo STF em 02/08/1999, que sobre o período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 vige o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970, enquanto que sobre o período posterior vige a MP 1.212, de 28 de novembro de 1995 e reedições, transformada na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, como já informamos anteriormente.

No tocante à perda da vigência/eficácia de Medida Provisória que teria sido reeditada fora do prazo por outra Medida Provisória, somos obrigados a informar que não se aprecia inconstitucionalidade ou ilegalidade na esfera administrativa, por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, conforme preceitua o art.102 da Constituição.

Em julgamento posterior, o STF manteve o entendimento, explicando que a Lei 07, de 07 de setembro de 1970, alterada pela MP 1.212/1995, encontrava-se vigente, novamente contrariando o entendimento da contribuinte, conforme se observa no seguinte Acórdão:

“ PIS. LC nº 7/70. MP nº 1.212/95. Recurso Extraordinário. PIS. Alteração da Lei Complementar nº 7/70 pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições. Constitucionalidade reconhecida por esta Corte no julgamento da ADI 1.417. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.(Emb. Decl. no Recurso Extraordinário nº400.657-0 Pernambuco; Min. Ellen Gracie; DJ19/12/2003) “

Então, como a contribuinte não possui o direito creditório que solicita em seu pleito, as compensações conhecidas fundamentadas neste inexistente direito creditório não podem ser homologadas.

O STF na ADIN 1417-0 declarou inconstitucional somente a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98, conforme já havia feito com a M.P. nº 1.212/95, restando válidos os demais dispositivos da lei conversão, dos quais destacamos, o art. 17 que convalidou os "atos

praticados com base na Medida Provisória n.º 1.676-37 de 25 de setembro de 1998", última reedição da M.P. n.º 1.212/95.

Declarada a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição no período nonagesimal da primeira edição da M.P. 1.212/95 permaneceu aplicável neste interregno a legislação imediatamente anterior, ou seja, a LC n.º 07/70, visto que como amplamente consagrado na doutrina e na jurisprudência a edição de medida provisória, não revoga o ato normativo então vigente, apenas paralisa temporariamente sua eficácia até a aprovação definitiva daquela medida. Não o sendo, restaura-se a força da norma primitiva.

Assim, as alegações da empresa não merecem prosperar, visto que a autoridade administrativa aplicou corretamente a LC 07/70.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.